Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 144.545

Rio Branco-AC, 20/05/2024.

ASSUNTO: Inspeção para verificar a regularidade da celebração do Termo de Fomento nº 14/2023/SEICT e a conformidade dos gastos públicos a ele inerentes, no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e tecnologia - SEICT.

Trata-se de processo aberto por determinação da Presidência da Corte para "averiguar a legalidade acerca dos gastos relacionados a EXPOACRE, edição de 2023, com destaque para contratações dos shows nacionais e gospel, referentes ao Termo de Fomento nº 0014/2023, relacionada ao Credor CASA DA AMIZADE, CNPJ.: 02.068.696/0001-13".

Referido Termo, no valor de R\$ 1.906.180,00 (um milhão novecentos e seis mil cento e oitenta reais), teve como objeto o repasse de recursos à entidade beneficiária, tendo em vista a realização da tradicional abertura da feira de negócios EXPOACRE 2023, a estruturação e operacionalização de um ambiente seguro para a população e a realização de um show gospel.

A parceria teve sua formalização respaldada na Lei nº 13.019/2014, a qual define o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de

\*Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

1



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Relatório de Inspeção às fls. 49/61.

Citação do Sr. **Assurbanipal Barbary de Mesquita**, Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT, às fls. 65/66, cuja defesa consta às fls. 74/79.

A análise técnica, através do relatório conclusivo de fls. 85/96, verificou as seguintes irregularidades:

- 1. Inelegibilidade da proponente Casa da Amizade para a celebração do Termo de Fomento nº 014/2023, uma vez que as atividades principais e secundárias divergem das finalidades do Plano de Trabalho, objeto da formalização da parceria, descumprindo o Inciso II, do artigo 2º da Lei nº 13.019/2023;
- 2. Ausência da realização de Chamamento Público para a seleção da entidade proponente na celebração do Termo de Fomento nº 014/2023, descumprindo o art. 2º, Inciso XII e art. 24, da Lei nº 13.019/2023;



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

3. Ausência da emissão de parecer do órgão técnico da entidade concedente para aprovação do Plano de Trabalho, descumprindo o art. 35, incisos IV e V, da Lei nº 13.019/2023, e;

4. Ausência da prestação de contas dos recursos repassados à Entidade Proponente – Casa da Amizade Rio Branco no valor de R\$ 1.906.180,00 (um milhão novecentos e seis mil cento e oitenta reais), no âmbito do Termo de Fomento nº 0014/2023/SEICETUR, nos termos do subitem 8.9 da Cláusula Oitava.

Quanto ao item 1, foi verificado que o Estatuto Social da proponente, na alínea I do Art. 6°, delimita o seu campo de atuação em "Assistir e orientar associações filantrópicas e promover obras e atividades na área de assistência social, no atendimento do público alvo da LOAS", ou seja, além de restringir o campo de atuação da entidade a ações filantrópicas, delimita o público-alvo das ações da entidade, a segmentos da população, sujeitos a condições de vulnerabilidade social.

Ainda que os Objetivos Gerais e Específicos do Plano de Trabalho preveja tópico específico para "Custear a contratação de profissionais para atividades culturais para o Palco Sertanejo e o Palco CULTURARTE" (meta 08), o valor alocado representa pouco mais de 7,6% (sete vírgula seis por cento) do montante dos recursos repassados pela Secretaria, sendo que a quase totalidade dos recursos foi alocada em atividades que não se coadunam com o objetivo da organização social



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

proponente da parceria, configurando o descumprimento ao que dispõe o Art. 1º da Lei nº 13.019/2014.

Em relação ao item 2, o Auditor esclarece que o Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMISP, instrumento criado no âmbito da Lei nº 13.019/2014, reproduzido pelo Decreto Estadual nº 11.238, de 02 de maio de 2023, tendo em vista a avaliação por parte do setor público, acerca da possibilidade de realização de chamamento público, não facultam ao poder público a realização ou não de chamamento público em decorrência da apresentação do mencionado instrumento.

Em verdade, a faculdade explicitada pelos instrumentos legislativos mencionados, refere-se a não vinculação ou obrigatoriedade do setor público em promover chamamento público dos Procedimentos de Manifestação de Interesse Social — PMISP, cabendo ao ente promover a avaliação da proposta, nos termos do Art. 11, Inciso I, do Decreto Estadual nº 11.238, de 02 de maio de 2023.

Sobre o item 3, apesar da defesa afirmar que consta no próprio relatório técnico inicial a existência de parecer, mesmo que com nome diferente, a análise informa que a Nota Técnica nº 28/2023/SEICT – DIVPRO, emitida pela entidade concedente, que concluiu pela viabilidade técnica da formalização do Termo de Fomento em tela, limitou-se a avaliar questões adstritas aos aspectos legais da parceria, remetendo a avaliação técnica do Plano de Trabalho à outras instâncias da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Como exemplo, foi citado o item 07 do Plano de Trabalho, sob a denominação de metas, as quais carecem de alguns elementos essenciais à sua caracterização, notadamente quanto ao dimensionamento da quantidade e a individualização dos custos correspondentes, bem como a especificação das atividades que as compõem, o que muito provavelmente irá comprometer o processo de avaliação e monitoramento dos resultados pactuados no Termo de Fomento em análise, com reflexos negativos no processo de prestação de contas, por parte da entidade proponente.

Por fim, quanto ao item 4, em nenhum momento foi juntada a estes autos a prestação de contas da parceria aqui analisada.

É o relatório.

Recebi o presente feito em 24/03/2024.

Quanto aos itens 1 e 3, não há necessidade de acrescentar nenhum apontamento sobre as conclusões da área técnica, eis que bem esclarecidas.

Sobre o item 2, a defesa entende que seria "facultada à gestão pública a realização do chamamento público para a celebração da parceria segundo o §3°, do Art. 9°" do Decreto Estadual.

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO CUNHA MENDONCA. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tceac.tc.br/conferencia e informe o código 01365943.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tal dispositivo estabelece que "é facultado à gestão pública realizar chamamento público para celebração de parcerias na resolutividade do objeto do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS".

Ocorre que o referido Decreto regulamenta a Lei nº 13.019/2014, e esta determina, no seu art. 24, *caput*, que "exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto".

Portanto, não pode o Decreto Estadual contrariar o que determina a lei, não havendo qualquer justificativa por parte da Administração para a não realização de tal procedimento.

Aprofundando o assunto, a Lei nº 13.019/14 autorizou que não fossem instaurados procedimentos seletivos (por chamamento público) nas situações de parceria dispensada, parceria dispensável e inexigibilidade de parceria.

A primeira (art. 29) se refere a termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, e; acordos de cooperação cujo objeto não envolva a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A segunda (art. 30) tem como requisitos a urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, e; atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas.

A terceira (art. 31) é aplicada nas hipóteses de inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; o objeto constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I, do §3°, do art. 12, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Pela análise do programa de trabalho realizado, este não se insere em nenhuma das hipóteses legais para a não realização do chamamento público, e mesmo que houvesse tal possibilidade, esta deveria estar plenamente demonstrada e justificada pela Administração Pública.

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Portanto, trata-se de uma irregularidade grave, mesmo que tenha sido "autorizada" por um dispositivo do Decreto Estadual, eis que este contraria frontalmente o que estabelece a lei de regência.

Por fim, quanto à falta de apresentação da prestação de contas, a defesa alega que esta foi entregue e estava sob análise, sem encaminhar a este tribunal nenhuma cópia, não havendo qualquer possibilidade de verificar a veracidade da informação e regularidade da execução do plano de trabalho, ou seja, fato extremamente grave, por não possibilitar a verificação da regularidade na utilização dos recursos públicos.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela condenação do Sr. **Assurbanipal Barbary de Mesquita,** Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia –

SEICT, responsável pela celebração do Termo de Fomento nº 014/2023 –

SEICETUR, a devolver aos cofres públicos do Estado do Acre a importância de R\$ 1.906.180,00 (um milhão novecentos e seis mil cento e oitenta reais), ante a ausência da prestação de contas dos recursos repassados à Casa da Amizade Rio Branco, no âmbito do Termo de Fomento nº 014/2023 – SEICETUR;

II - Condenar o responsável ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que for imposta em decorrência das propostas acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/93, e;



Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III – Aplicar multa ao Sr. **Assurbanipal Barbary de Mesquita,** Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93, ante as irregularidades apontadas no nos itens 1, 2 e 3 deste Parecer.

.

Sérgio Cunha Mendonça Procurador